

**CIRCULAR Nº 015 de 31 de julho de 1991.**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso das suas atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “g” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o item II da Resolução CNSP nº 31, de 13 de dezembro de 1978 e o item 3 da Resolução CNSP nº 13, de 18 de dezembro de 1980, e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos contábeis para efeito da correção monetária patrimonial de que trata a Lei nº 8.200, de 28.06.91, por não ter sido ainda regulamentada a matéria pelo Poder Executivo na forma do disposto no art. 6º dessa Lei,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Vedar às Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização, Entidades Abertas de Previdência Privada e Sociedades Corretoras de Seguros a contabilização dos efeitos da correção monetária de suas demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 8.200, de 28.06.91, com exceção do disposto no seu art. 1º, no balanço patrimonial de 30.06.91.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAFAEL RIBEIRO DO VALLE**  
Superintendente em Exercício